



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **16/4/2013**

33 TC-001398/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Santa Lúcia.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Antônio Carlos Abuabud Junior.

Advogado(s): Marcio Barbieri.

Acompanha(m): TC-001398/126/11 e Expediente(s): TC-017596/026/11.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,37%
Aplicação na valorização do magistério	62,10%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	25,36%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	53,52%
Superávit Orçamentário:	1,98%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Lúcia**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 13/59, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- O PPA e a LDO não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e sua efetividade.

Resultado da Execução Orçamentária

- percentual de alterações orçamentárias realizadas por decreto e bem acima do autorizado na LOA;
- ocorrência de remanejamentos, transposições e transferências, realizadas unicamente por decreto, fora das hipóteses legalmente admitidas.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez para saldar compromissos de curto prazo.

Dívida de Longo Prazo

- parte da dívida fundada está registrada como dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

flutuante, em violação ao princípio da evidenciação contábil.

Renúncia de receitas

- edição de Lei que importa em renúncia de receita, sem a realização da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o *caput* do art. 14 da LRF.

Dívida Ativa

- registro da atualização do estoque da Dívida Ativa na rubrica contábil incorreta.

Despesas com Pessoal

- superação do limite prudencial de gastos com pessoal (54%) estabelecido no artigo 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ensino

- utilização de recursos do QESE para custeio do transporte do ensino superior, em violação ao artigo 15, inciso II, in fine, da Lei nº 9.424/96.

Aplicação na Saúde

- retificação do índice considerado pela origem (de 25,60% para 25,36%) em virtude de ajustes promovidos pela fiscalização (restos a pagar não quitados até 31.01.2012, bem como restos a pagar cancelados);
- ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores, em desatendimento ao art. 4º, da Lei nº 8.142/90.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Regime de Pagamento de Precatórios¹ (Regime Especial Anual)

- o Município não depositou em conta vinculada o valor equivalente ao total da parcela devida para o exercício em análise.

Subsídios dos Agentes Políticos

- reajuste concedido em valor fixo, em violação ao art. 37, X, da CF/88, acarretando aumento do subsídio do Vice-Prefeito em percentual superior ao de servidores públicos da Prefeitura.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- parte das disponibilidades de caixa não estava depositada em bancos oficiais, em desatendimento ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebra da ordem cronológica de pagamentos, decorrente da existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços de exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do Relatório da Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em desatendimento ao disposto no art. 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- não publicação do RGF por meio eletrônico, em desatendimento ao disposto na parte final do art. 55, §

¹

Opção de Pagamento Anual:	14	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	413.279,03	
Saldo atual de precatórios:	480.150,64	
Valor devido referente a opção anual:	34.296,47	
Valor depositado nas contas vinculadas:	31.128,18	
Saldo a pagar:	3.168,29	
LOA 2009	-	
LOA 2010		
Média LOA 2009/2010	-	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

2º, da Lei Complementar nº 101/00;

- não cumprimento, por parte do controle interno, do disposto no artigo 74 da Constituição Federal e no artigo 35 da Constituição do Estado.

Quadro de Pessoal

- revisão geral anual realizada em violação ao art. 37, inciso X, da CF/88;

- realização de horas extras acima do limite legalmente permitido e ainda por ocupante de cargo em comissão.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às Instruções e recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação aos precatórios, sustentou que o valor que deve ser considerado pela fiscalização é o saldo anterior de precatórios, ou seja, R\$ 413.179,03, acrescido da correção monetária de R\$ 22.515,48, o que perfaz um saldo atual de R\$ 435.7894,51. Esse valor, dividido por 14 anos, alcança a parcela anual de R\$ 31.128,18, valor esse depositado pela administração, consoante demonstra o próprio relatório de fiscalização.

Quanto à anotação da fiscalização, registra que ela incluiu, indevidamente, naquele total, o valor de R\$ 44.356,13, que se refere a precatórios novos e exigíveis somente para o exercício de 2012, gerando, com isso, a falsa impressão de falta de pagamento.

Assim, retificados os cálculos, há de se reconhecer a regularidade do depósito da parcela anual realizada pela Prefeitura de Santa Lúcia.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, entende que as contas que ora se apreciam merecem aprovação.

Em seu parecer registra que a execução orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

apresentou-se superavitária em R\$ 272.767,20, correspondente a 1,98% das receitas arrecadadas; as despesas de capital, no montante de R\$ 1.380.928,49, representaram investimentos correspondentes a 10,2% do total das despesas, enquanto as despesas correntes, a 85,85% desse total.

Observa que a situação financeira, determinada pela relação entre Ativo e Passivo Financeiro, se apresentou deficitária no montante de R\$ 858.203,98 para o exercício em tela. Todavia, ressalta que o resultado atual apresentou redução do déficit no percentual de 31,11%, em relação ao exercício anterior, em face do registro de superávit na execução orçamentária do exercício. Registra, ainda, que o passivo financeiro, no valor de R\$ 1.347.658,84, é constituído de empenhos inscritos em Restos a Pagar e consignações, ou seja, de dívida com vencimento de curto prazo, registrando, nesse sentido, a existência de disponibilidade financeira no final do exercício para cobertura parcial desse passivo.

O resultado econômico foi positivo, evidenciando um resultado superavitário obtido nas movimentações ocorridas nos elementos do patrimônio, passando o Ativo Real Líquido do Município para o valor de R\$ 4.812.094,59.

Por tudo que expôs, com base no exame realizado nas Demonstrações Contábeis considera como bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Sendo assim, mas sem embargo do necessário exame dos demais tópicos do relatório, posiciona-se por não haver restrição em relação aos aspectos financeiros orçamentários e contábeis, para a emissão de **parecer favorável** às contas em apreço.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, após minuciosa análise das razões de defesa em relação aos gastos com pessoal, entende que os argumentos então encaminhados não foram capazes de motivar a revisão dos cálculos realizados pela fiscalização. Posto isso, ratifica o entendimento de que o Poder Executivo despendeu, em 2011, com seu pessoal ativo e inativo, o equivalente a **53,52%** da Receita Corrente Líquida, superando, portanto, o limite prudencial estabelecido no artigo 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que diz respeito ao ensino, também endossa os cálculos realizados pela fiscalização e, quanto à anotação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

pertinente à utilização de recursos do QESE, sugere recomendação para que tais recursos sejam utilizados exclusivamente em benefício dos alunos matriculados na educação básica do Município, e que o custeio do transporte dos alunos matriculados no nível superior seja realizado com recursos não vinculados ao ensino.

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considera que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

O douto Ministério Público de Contas, não obstante tenha considerado que a maioria das incorreções detectadas pela fiscalização possa ser alvo de recomendações, entende que a presente prestação de contas encontra-se comprometida diante da abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa.

A SDG, por outro lado, considera que não há nos autos irregularidade que possa desabonar as contas que ora se examinam, embora entenda que não cabe censura aos cálculos realizados pela fiscalização em relação aos pagamentos que deveriam ser realizados a título de precatórios.

Sobre isso, não obstante os argumentos da origem, lembra que o § 2º do artigo 22 da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça anuncia o seguinte: "o Tribunal de Justiça competente considerará o total do valor em mora remanescente, somando-o ao valor dos precatórios apresentados até 1º de julho do ano dividido pelo número de anos faltantes".

Além disso, ressalta que o § 3º do item 4.1 da Ordem de Serviço nº 03/2010 de 5/1/2011 do Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça Paulista (DEPRE) assim prevê:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

§ 3º - No cálculo do valor das demais parcelas anuais o DEPRE considerará o total da mora remanescente, somando-o ao valor dos precatórios constituídos até 1 (primeiro) de julho do ano então em curso. O valor encontrado será atualizado até dezembro e dividido pelo número de anos faltantes.

Portanto, diante dessas orientações, considera correta a inclusão, no exercício de 2011, do valor de R\$ 44.356,13 referentes aos precatórios alimentares apresentados em 10-02-2011, 04-03-2011, 30-05-2011 e 09-06-2011, como bem demonstrou a fiscalização no quadro já delineado no relatório.

Não obstante tudo isso, verificou que o Executivo pagou R\$ 31.128,18, deixando de ser quitado apenas R\$ 3.168,29, o que, no caso concreto, poderia ser relevado.

Posto isso e, principalmente, porque os limites constitucionais e legais de aplicação de recursos no ensino; na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB; na saúde; e em despesas com pessoal, opina pela emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício de 2011.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001398/026/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o seguinte expediente:

TC-17596/026/11, em que o senhor José Maria Déa, munícipe de Santa Lúcia informa que a Prefeitura conta com *"mais de 30 funcionários afastados com problemas de depressão por assédio moral do prefeito"*.

A fiscalização, depois de analisar tal informação, solicitou todos os afastamentos ocorridos em 2011 - com indicação de seus motivos, bem como informações acerca da existência de ações judiciais que narrassem, mesmo que indiretamente, fatos que pudessem ser considerados como motivos de assédio moral.

Quanto à relação, foi apresentada documentação dando conta da ocorrência de 17 (dezessete) afastamentos no exercício de 2011, dentre os quais 02 pelo CID F-43 (reações ao stress grave e transtornos de adaptação), 01 pelo CID F-33 (transtorno depressivo recorrente) e 01 pelo CID F-41 (outros transtornos ansiosos).

A fiscalização não conseguiu apurar as razões que levaram os servidores a adquirirem tais enfermidades, já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

que, como mencionado anteriormente, não existe ações judiciais ou qualquer outra fonte de informações que pudesse esclarecer melhor as ocorrências.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
SANTA LUCIA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,2	4,4	5,8	5,3	5,2	5,6	5,9	6,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Santa Lúcia	RG de Araraquara	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	9,2	7,6	0,0	0,0	12,9	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	9,2	7,6	7,8	0,0	14,6	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	284,0	47,6	0,0	268,3	103,4	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4039,0	3624,2	3370,8	4004,9	3797,3	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	10,09%	12,12%	10,08%	7,64%	7,73%	6,88%

Contas anteriores:

2010	TC 002926/026/10	desfavorável
2009	TC 000528/026/09	favorável
2008	TC 002063/026/08	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001398/026/11

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa e douta SDG, as contas da Prefeitura Municipal de Santa Lucia merecem aprovação. De um lado, porque os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem e, de outro, porque não há nas contas em análise, irregularidade que possa comprometê-la de forma irremediável.

Com efeito, o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação o equivalente a **25,37%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E, da receita proveniente do FUNDEB, **62,10%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou que também foram observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, já que a administração empenhou e pagou até o final do exercício a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB.

Ainda em relação ao ensino, acolho, nesta oportunidade, as considerações exaradas pelo setor de cálculos de ATJ e relevo o desacerto cometido pela origem em relação à utilização de recursos do QESE. Todavia, alerta ao Chefe do Executivo que observe que esses recursos devem ser utilizados exclusivamente em benefício dos alunos matriculados na educação básica do Município.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **25,36%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O índice de 25,60% registrado pelo Executivo mereceu reparo por parte da fiscalização, tendo em vista a exclusão dos empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/2012 e aqueles cancelados, consoante demonstrado no relatório de fiscalização e cujo ajuste foi acatado pela defesa.

Ainda que a Prefeitura não tenha levado à risca o que estabelece o artigo 22, parágrafo único da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da aludida norma, pois o gasto com o pessoal ativo e inativo correspondeu a **53,52%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos e os livros e registros estão formalmente em ordem.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que houve superávit da ordem de 1,98%; redução do déficit financeiro; resultado econômico e patrimonial positivos; e investimento de 10,38% da receita corrente líquida.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 10% encontra-se em patamar superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

Agora, dos achados na instrução a questão de maior relevância diz respeito aos precatórios judiciais, na medida em que a fiscalização registrou que a municipalidade não depositou em conta vinculada o valor equivalente ao total da parcela anual devida para o exercício.

Sobre esse tema, não obstante as alegações do responsável, assiste razão a douta SDG quando lembra que o § 2º do artigo 22 da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça anuncia o seguinte: "o Tribunal de Justiça competente considerará o total do valor em mora remanescente, somando-o ao valor dos precatórios apresentados até 1º de julho do ano dividido pelo número de anos faltantes".

Além disso, ressalte-se que o § 3º do item 4.1 da Ordem de Serviço nº 03/2010 de 5/1/2011 do Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça Paulista (DEPRE) assim prevê:

§ 3º - No cálculo do valor das demais parcelas anuais o DEPRE considerará o total da mora remanescente, somando-o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

ao valor dos precatórios constituídos até 1 (primeiro) de julho do ano então em curso. O valor encontrado será atualizado até dezembro e dividido pelo número de anos faltantes.

Portanto, diante dessas orientações, também considero correta a inclusão, no exercício de 2011, do valor de R\$ 44.356,13 referente aos precatórios alimentares apresentados em 10/2/2011, 4/3/2011, 30/5/2011 e 9/6/2011, já no exercício em análise, os quais, acrescidos à correção monetária de R\$ 22.515,48 e ao saldo anterior de precatórios de R\$ 413.279,03, resultam em R\$ 480.150,54 ensejando um valor a pagar de R\$ 34.296,47 anual, como bem demonstrou a fiscalização no quadro já delineado no relatório.

Não obstante tudo isso, verifico que o Executivo pagou R\$ 31.128,18, deixando de ser quitado apenas a importância de R\$ 3.168,29, fato esse que não é suficiente para comprometer a totalidade da gestão, dada a inexpressividade do valor, equivalente a somente 0,02% da RCL do exercício.

Para corroborar meu posicionamento, permito-me lembrar a Vossas Excelências que neste e. Tribunal já há julgados cuja idêntica anomalia foi relevada devido ao valor envolvido, são eles: TC-53/026/09² (Prefeitura Municipal de Elias Fausto, exercício de 2009, relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho); TC 14/026/09³ (Prefeitura Municipal de Arealva, exercício de 2009, relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho) e mais recentemente o TC 2962/026/10⁴ (Prefeitura Municipal de Terra Roxa, exercício de 2010, relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).

Por tudo isso é imperioso concluir que a ausência de pagamento do valor de R\$ 3.168,29 é demasiadamente inexpressivo para que possa comprometer a totalidade da presente gestão. Portanto, aplica-se, na espécie - como já fez esta Casa - o princípio da insignificância, na medida em que, seguramente, a emissão de Parecer Desfavorável por esse único motivo é absolutamente desproporcional.

Sobre as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalização - exceção feita ao pagamento de horas extras, que deve ser analisado em autos específicos - vejo que elas

² Primeira Câmara, Sessão de 12/4/2011 - valor relevado R\$ 7.048,72.

³ Primeira Câmara, Sessão de 23/11/2010 - valor relevado R\$ 10.237,10.

⁴ Segunda Câmara, Sessão de 6/11/2012 - valor relevado R\$ 7.540,64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

não formam conjunto suficiente capaz de contaminar toda a gestão do período.

Isso porque a defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou para elas a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Por tudo isso, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Santa Lucia, relativas ao exercício de 2011.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- cumpra as normas orçamentárias, em especial, quanto à abertura de créditos orçamentários;
- renuncie receitas somente quando houver demonstração efetiva do impacto orçamentário-financeiro no exercício, conforme prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP;
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte;
- adote medidas necessárias para que as falhas observadas na instrução do feito, notadamente as que se referem à aplicação de recursos no ensino e na saúde não voltem a ocorrer;
- observe as diretrizes do Comunicado SDG nº 19/2010 para melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos efetuados sob o regime de adiantamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

À fiscalização, determino que formalize autos apartados para a análise do pagamento de horas extras por ocupante em cargo em comissão.

Ainda à margem do Parecer determino que o cartório encaminhe ao subscritor do expediente TC-17596/026/11 cópia das informações prestadas pela fiscalização.

É como voto.